

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Professo: Bruno Terra

brunoterra.com@gmail.com

Ponto 4 - Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies.

4.1. Competência.

Introdução: institutos fundamentais do processo civil (jurisdição, ação, exceção e processo)

O ser humano é naturalmente **gregário** (tendência de se juntar, reunir), e participa de **diversos grupos** (família, comunidade, escola, igreja, trabalho, etc).

E dessa tendência de reunião **surgem os conflitos**. Toda relação humana é potencialmente geradora de um conflito.

Nos **primórdios** da história humana, **cabia aos próprios interessados resolver o conflito**, pela **força ou pela astúcia**. Valia a “lei” do mais forte ou do mais astuto, esperto. Esse modelo não era o ideal, porque a **solução era sempre parcial** (dada pelo próprio sujeito envolvido no conflito), não se tratando da solução mais legítima/justa.

Com o passar do tempo os **Estados foram se organizando e se fortalecendo**, e **assumiram para si o poder-dever de solucionar conflitos**, aplicando o direito (normas gerais e abstratas) aos casos concretos. Nesse novo sistema há uma grande **vantagem**: a solução do conflito é dada por um **agente imparcial**, estranho ao litígio, que não está envolvido diretamente no conflito.

Essa atividade do Estado de pacificar conflitos, aplicando o direito a cada caso, é chamada de JURISDIÇÃO.

A Jurisdição tem várias características (estudadas adiante), e dentre elas destaca-se a **inércia** (o Estado, sozinho, não se mobiliza no sentido de resolver o conflito). Essa inércia garante a imparcialidade.

Assim, a **movimentação do Estado** (Estado-juiz, Poder Judiciário) **depende de uma provocação** por parte do interessado. **Essa provocação ocorre por meio da AÇÃO.**

A Ação é o **poder de provocar a jurisdição do Estado**, com o intuito de obter uma resposta do Poder Judiciário para um conflito específico.

Obs.: inicialmente, o conflito é um fenômeno sociológico, e não processual. Torna-se processual se o indivíduo buscar a solução do Estado-juiz (por meio da Ação).

Provocada a jurisdição por meio da ação, nasce o **PROCESSO**. O **Processo é o instrumento da jurisdição**. É um conjunto de atos destinados a um fim, que é a obtenção de um pronunciamento judicial a respeito dos pedidos formulados. Desde o momento em que proposta a demanda (por meio da Ação), haverá a formação de um Processo.

E nesta dinâmica, da Ação provocando a Jurisdição e fazendo nascer o Processo, é necessário ouvir o que a parte contrária tem a dizer. Afinal, o juiz é terceiro estranho ao conflito (imparcialidade), e precisa ouvir as duas partes para chegar a uma conclusão.

Aqui surge a DEFESA.

A Defesa (ou exceção) é o **poder de se contrapor à pretensão formulada** (por meio da Ação).

Resumindo:

- **JURISDIÇÃO:** atividade do Estado (exercida pelo Juiz) que busca a pacificação dos conflitos sociais, por meio da aplicação do direito ao caso concreto.
- **AÇÃO:** é o poder de provocar a Jurisdição, dando início ao Processo, com o intuito de obter do Poder Judiciário uma resposta ao pleito formulado.
- **PROCESSO:** é um conjunto de atos destinados a um fim, que é a obtenção de um pronunciamento judicial a respeito dos pedidos formulados; é o instrumento da jurisdição.
- **DEFESA:** é o poder de se contrapor à pretensão formulada.

Jurisdição

Conceito: é função do Estado, por meio da qual ele aplica o direito geral e abstrato aos casos concretos, **substituindo** as partes, resolvendo os conflitos de interesse de forma **coativa** e com **ânimo de definitividade**.

Função jurisdicional, função legislativa e função executiva

O poder do Estado é **uno**. Contudo, para garantir o melhor funcionamento do Estado, evitando abusos, **as três funções básicas do Estado** (legislar, administrar e julgar) **foram separadas**, e entregues a órgãos (“Poderes”) diferentes.

- **Função Legislativa:** atividade de elaboração de normas gerais e abstratas (antecede o conflito de interesse).
- **Função administrativa/executiva:** atividade de administração da coisa pública, objetivando a realização de determinados fins do Estado.

- **Função Jurisdicional:** aplicação das normas gerais e abstratas (criadas pelo Legislativo) aos casos concretos que são submetidos à apreciação do Poder Judiciário, dando origem à norma jurídica concreta.

Obs.: como garantia de **independência dos Poderes**, e também para equilibrar a relação entre eles, os **Poderes exercem de forma atípica algumas funções dos outros Poderes**.

Aceções do termo “Jurisdição”

- **Jurisdição como PODER:** poder estatal de interferir na esfera jurídica do jurisdicionado aplicando o Direito Objetivo.

- **Jurisdição como FUNÇÃO:** encargo atribuído ao Poder Judiciário de exercer de forma típica o Poder acima.

- **Jurisdição como ATIVIDADE:** complexo de atos praticados pelo agente estatal investido de jurisdição no processo. “Durante a pandemia, o TJ/SP tem exercido sua jurisdição de forma inteiramente remota”.

Conceito: é função do Estado, por meio da qual ele aplica o direito geral e abstrato aos casos concretos, **substituindo** as partes (substitutividade), resolvendo os conflitos de interesse de forma **coativa** (imperatividade) e com **ânimo de definitividade**.

Características da Jurisdição

- **Unidade:** o Brasil adotou o “**sistema inglês**”, em que a jurisdição é **una** (o judiciário resolve **todos** os conflitos (inafastabilidade da jurisdição), inclusive aqueles que envolvem a **própria Administração Pública**). O sistema inglês se diferencia do “sistema francês”, no qual convivem duas jurisdições: uma para os conflitos em geral, e outra específica para questões administrativas.

- **Substitutividade:** por meio da Jurisdição, o **Estado substitui as partes** na solução do litígio. E é essa substituição, inclusive, que garante a imparcialidade (a solução dada pelas partes é sempre parcial).

- **Definitividade:** as decisões judiciais **tornam-se imutáveis** (coisa julgada), não podendo mais ser discutidas (é **atributo exclusivo da jurisdição**).

- **Imperatividade:** decisões judiciais têm força **coativa**, obrigando os litigantes.

- **Inafastabilidade:** a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma **lesão ou ameaça** a direito. Juiz não se escusa de julgar invocando lacuna na lei.

- **Indelegabilidade:** a função jurisdicional **só pode ser exercida pelo Poder Judiciário**, não cabendo a delegação (sob pena de violação do juiz natural).

Dica: a delegação de atribuições ou competências é medida excepcional, sendo prevista apenas em poucos dispositivos da CF.

- **Inércia:** a jurisdição não se mobiliza senão mediante provocação do interessado (que se dá por meio da Ação). Também garante a imparcialidade.

A doutrina ainda menciona a **Investidura**, que não é propriamente uma característica da jurisdição, mas sim daqueles que a exercem (os juízes). A jurisdição **só pode ser exercida por aqueles que foram regularmente investidos no cargo de juiz** (mediante concurso público ou nomeação). Investidura se dá pela **posse**.

Escopos da Jurisdição

- **Escopo jurídico:** é a aplicação do direito ao caso concreto, resolvendo a “lide jurídica” (pretensão resistida). Lide = pretensão resistida.

Francisca emprestou dinheiro (500 reais) para o Bruno. Pretensão: Francisca quer o seu dinheiro de volta. Resistência: Bruno se recusa a pagar. Pretensão + resistência = lide.

- **Escopo social:** a jurisdição objetiva a pacificação social, resolvendo a “lide sociológica”, e não apenas a lide jurídica. Este escopo é preenchido quando a decisão judicial consegue, efetivamente, resolver o conflito de interesses que existe entre as partes (indo além da resolução dos interesses jurídicos). **Mediação**.

- **Escopo educacional:** função **didática** da jurisdição. Um dos objetivos da jurisdição é educar a população quanto aos seus direitos e deveres. Um dos critérios de fixação da indenização por dano moral é o aspecto pedagógico da indenização.

- **Escopo político:** a jurisdição também é forma de **participação política**, a exemplo do que ocorre na **Ação Popular** (o “autor popular”, que é qualquer **cidadão**, provoca o judiciário para anular atos lesivos ao patrimônio público). Fala-se aqui também da **crecente judicialização da política**, e ainda do enfrentamento de questões envolvendo políticas públicas pelo judiciário (**ativismo judicial**).

Espécies de jurisdição

A jurisdição recebe algumas classificações doutrinárias. Essas classificações são feitas por **razões didáticas**, já que a jurisdição, enquanto poder estatal, é **una**.

- **Jurisdição contenciosa e voluntária**

Contenciosa: o interessado busca em juízo uma decisão que obrigue a parte contrária. Ex.: ação de indenização. A sentença sempre favorece uma das partes. Há ideia de conflito, de uma pretensão resistida (“lide”).

Voluntária: o interessado busca provimento jurisdicional que vale **para ele mesmo**. Não serve para o que juiz diga quem tem razão, mas para que tome determinadas providências que são necessárias para a proteção de um ou ambos os sujeitos da relação processual.

Ex.: retificação de registro, alvará (autorização) para levantamento de valores de FGTS, adoção, emancipação.

Atenção: na jurisdição voluntária o juiz está autorizado a se valer da **equidade**.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

*Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar **mais conveniente ou oportuna (equidade)**.*

Principal traço distintivo está no objeto: há uma situação jurídica de interesse comum das partes, que só se aperfeiçoa mediante decisão judicial. Fala-se que a “**lide**” é **presumida**, já que a pretensão é resistida pela própria lei (e não necessariamente pela parte contrária).

Obs.: prevalece na doutrina que a jurisdição voluntária tem natureza de jurisdição (**teoria jurisdicionalista** – Dinamarco); contudo, há corrente doutrinária que entende que a jurisdição voluntária sequer possui natureza de jurisdição, tratando-se de “administração pública de interesses privados” (**teoria administrativista** – **Frederico Marques**).

- **Classificação quanto ao objeto**

Diz respeito à matéria levada ao Judiciário. Pode ser **jurisdição civil ou penal**. Na verdade, trata-se de distinção dos órgãos integrantes da Justiça.

- **Classificação quanto ao tipo de órgão jurisdicional**

Diz respeito às regras constitucionais de organização judiciária. **Justiça Comum** (Federal e Estadual) e **Justiças Especiais** (Trabalhista, Militar e Eleitoral).

- **Quanto à hierarquia**

Relaciona-se com a graduação do órgão que a exerce. Pode ser **jurisdição inferior ou superior**.

Jurisdição e competência (relação entre os institutos)

A jurisdição, enquanto instituto fundamental do processo, é **una** (porque o poder do Estado é um só).

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra “Direito Processual Civil Esquematizado”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 11ª Ed., 2020, Saraiva, bem como arquivos pessoais de estudo. Venda proibida, sob as penas da Lei.

Contudo, o **exercício da jurisdição** (ou seja, a sua prática efetiva) é **distribuído entre os diversos órgãos** do Judiciário, por razões práticas, e também de especialização.

Cada um desses órgãos exerce parcela de jurisdição, sobre determinados temas, ou em determinados territórios.

Nesse sentido, a **competência é conceituada como a medida da jurisdição**. Ela **quantifica a parcela de jurisdição que será exercida por cada órgão jurisdicional**, em relação às pessoas, à matéria ou ao território.

Obs.: A competência não é um dos institutos fundamentais do processo. Contudo, é estudada neste momento por razões didáticas, logo depois do estudo da jurisdição, porque dela deriva diretamente.

Competência

Conceito: competência é a **medida da jurisdição**; é o instituto que **quantifica a parcela de jurisdição que será exercida por cada órgão jurisdicional**, em relação às pessoas, matérias ou territórios.

Premissas básicas para a compreensão do tema

- **conceitos de Foro e Juízo**

Foro: indica a **base territorial** sobre a qual determinado órgão judiciário exerce a sua competência. Na Justiça Estadual, é o que conhecemos por "**comarca**".

Juízo: é a **unidade judiciária**, integrada pelo **juiz e seus auxiliares**. Na Justiça Estadual, é o que chamamos de "**Vara**".

- **competência absoluta e competência relativa**

São as duas grandes categorias de competência, que levam em consideração os objetivos do legislador no momento da fixação da regra de competência. Há situações em que a competência é fixada levando em conta o **melhor funcionamento da organização judiciária**; em outros casos, o legislador considera o **conforto e o interesse das partes** para fins de definir a competência.

Competência absoluta: é aquela estabelecida **em prol do melhor funcionamento da organização judiciária**. Trata-se de norma de **ordem pública**. (norma cogente)

Competência relativa: é aquela fixada no **interesse das partes**. (norma dispositiva)

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do "Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos". Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra "Direito Processual Civil Esquematizado", de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 11ª Ed., 2020, Saraiva, bem como arquivos pessoais de estudo. Venda proibida, sob as penas da Lei.

Há várias consequências nesta classificação:

1ª) **Apenas a competência relativa pode ser modificada pelas partes** (via prorrogação, derrogação – eleição de foro, conexão e continência); a **competência absoluta não comporta modificação**.

2ª) **Apenas a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz** (exceção: art. 63, §3º, CPC – reconhecimento de ofício de abusividade de foro de eleição antes da contestação); a **incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz**, havendo prorrogação na falta de alegação no momento oportuno.

3ª) **A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer momento**, não se sujeitando a preclusão; **após o trânsito em julgado, é causa de ação rescisória**. **A incompetência relativa jamais gera nulidade da sentença**, nem ação rescisória (já que há prorrogação).

- Perpetuação de competência (*perpetuatio jurisdictionis*)

Qual é o momento para aferir a competência?

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Obs.: temos aqui outra consequência importante da definição da natureza da competência (se absoluta ou relativa).

- Critérios para fixação da competência

A doutrina reconhece **três grandes critérios** para apuração da competência, com base nas lições de **Giuseppe Chiovenda**. O CPC/15 ainda se valeu de tais critérios.

a) Critério objetivo (valor da causa e matéria)

Está presente nas Leis de Organização Judiciária, para apontar qual o Juízo (vara – 6º e último passo do roteiro) competente (e não o Foro).

Ex.: uma ação de divórcio deve ser ajuizada perante a Vara da Família (onde houver); uma ação de indenização deve ser distribuída a uma Vara Cível. Este é o critério da matéria.

Ex.2: Na Comarca da Capital de São Paulo, a competência dos Juízos Centrais cíveis (Varas Cíveis do João Mendes) é fixada com **base no valor da causa** (ações com valor **acima de 500 salários mínimos**).

Obs.: as Leis de Organização Judiciária frequentemente se utilizam do termo “Foro” para denominar, na verdade, o “agrupamentos de Juízos” (cuidado para não confundir:

tecnicamente, só há um Foro – São Paulo, com agrupamentos de juízos – juízos centrais e juízos regionais).

b) Critério funcional

Abrange a **competência hierárquica**, identificando a competência dos Tribunais.

Ex.: uma das Câmaras de Direito Privado do TJ/SP será a competente (competência funcional) para apreciar o recurso de apelação interposto contra sentença em ação de indenização que corre em uma das Varas Cíveis de Jundiaí.

Há também competência funcional nos casos em que **uma demanda deve ser distribuída a um determinado juízo porque se liga a outra que ali já tramita**.

Ex.: os Embargos à Execução (que têm natureza de ação) são de competência funcional do juízo que processa a Execução; os Embargos de Terceiro idem.

c) Critério territorial

Leva em conta alguma localização territorial. Pode ser o local do domicílio do litigante, local da situação do imóvel, local do ato ou do fato, local do cumprimento da obrigação, etc.

Ex.: a ação de cobrança deve ser ajuizada em Sorocaba, local do domicílio do devedor (réu).

Crítica à divisão tripartida de Chiovenda: ela não é capaz de esgotar todos os fatores que devem ser considerados para apuração da competência.

Há casos em que se exige verificar a **qualidade das pessoas** que participam do processo (ex.: ação contra a União é de competência da Justiça Federal).

Em outras situações, os **fundamentos do pedido** podem interferir na competência (ex.: ação de indenização fundada em acidente de veículo pode ser ajuizada no domicílio do autor).

Há ainda situações que exigem a conjugação de mais de um critério. Ex.: O Código Judiciário de São Paulo elenca dois fatores que podem determinar a competência dos Juízos Centrais da Capital (“Foro Central”, segundo a Lei): valor da causa (acima de 500 salários mínimos) e domicílio do réu (réu domiciliado na abrangência territorial do Juízo Central).

Como identificar se uma regra de competência é absoluta ou relativa?

Há alguns critérios.

- **As regras de competência previstas na Constituição Federal são sempre absolutas** (independentemente do critério utilizado)

Como veremos adiante, a CF estabelece regras de competência das **Justiças Especiais** (Trabalhista, Militar e Eleitoral), e também da **Justiça Federal** (que integra a Justiça Comum).

- **Regras do CPC e outras leis federais: são absolutas quando utilizam o critério funcional, e relativas quando o critério é territorial** (via de regra).

A CF estabelece a competência “de Justiça”, indicando que a ação é de competência de uma Justiça Especial ou da Comum.

Definida a “Justiça”, deve-se estabelecer o **Foro** (“comarca”) competente, tarefa atribuída ao CPC e outras leis federais (como o CDC).

Sempre que a legislação federal se vale de critério funcional a competência será absoluta. Ex.: os Embargos de Terceiro são de competência do Juízo que ordenou a constrição do bem.

Quando o critério utilizado é o territorial, em regra a competência será relativa. Ex.: ação de cobrança será ajuizada no domicílio do réu.

Mas há uma **exceção**, em que o **critério territorial** retrata norma de **competência absoluta: ação real imobiliária**, de competência do foro da situação da coisa.

- **Regras das leis de organização judiciária: são sempre de competência absoluta**, independentemente do critério utilizado (matéria, pessoa, valor da causa ou território)

A CF estabelece a “Justiça” competente, e a lei federal indica o Foro (“Comarca”) competente; resta saber qual é o Juízo (“Vara”) competente, o que é definido pelas leis de organização judiciária.

As leis de organização judiciária estabelecem a competência de Juízo segundo critérios de matéria (Vara da Família), pessoa (Vara da Fazenda), território e valor da causa (competência dos Juízos Centrais da Capital, em SP, por exemplo). **Prevalece na doutrina que todas as regras são de competência absoluta** (embora haja alguma divergência no tocante aos critérios territorial e de valor da causa, que para alguns autores indicam competência relativa).

É o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Conflito de competência - Foros Regional e Central - Competência funcional – Absoluta - Possibilidade de declinação de ofício - Ação fundada em direito real (extinção de condomínio) - Competência absoluta, estabelecida no foro da situação do imóvel, área sujeita à competência territorial do Foro Central da Capital - Artigo 47 do CPC - Aplicação da regra de distribuição de competência dentro do mesmo Juízo - Artigos 26, inciso I, alínea a, da Resolução nº 01/71 do TJSP, e 53, inciso II, da Resolução nº 02/76 do TJSP - Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital. (TJSP; **Conflito de competência cível 0001576-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 06/05/2019)**

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra “Direito Processual Civil Esquematizado”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 11ª Ed., 2020, Saraiva, bem como arquivos pessoais de estudo. Venda proibida, sob as penas da Lei.

Roteiro para apuração da competência (Nelson Nery Junior)

1º Passo: a ação pode ser proposta perante a Justiça Brasileira? (questão que antes toca à jurisdição brasileira) – artigos 21 a 23 do CPC

2º Passo: sendo da justiça brasileira, **há competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça?** – artigos 102, I, e 105, I, da CF.

3º Passo: há competência de alguma das **Justiças Especiais?** (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar – artigos 114, 121 e 124 da CF)

4º Passo: há competência da **Justiça Comum. Primeiro** se analisa se a competência é da **Justiça Federal** (começando pelo TRF); se não for, a competência será da **Justiça Estadual**.

5º Passo: qual o **Foro** competente? Consulta ao CPC ou à lei federal especial (ex.: CDC).

Foro = **Comarca**

6º Passo: qual o **Juízo** competente? Consulta às normas estaduais de organização judiciária.

Juízo = **Vara**

Aprofundando cada Passo do Roteiro

1º Passo: Jurisdição Brasileira e Jurisdição Internacional

Casos em que o processo pode (ou deve) ser apreciado pela justiça brasileira.

Jurisdição é Poder, e decorre da Soberania do Estado. A jurisdição brasileira encontra óbice na soberania de outros países. O Brasil não pode usar meios de coerção para impor o cumprimento de suas decisões fora do território nacional; da mesma forma, a jurisdição de outros países encontra barreira na soberania do Brasil.

O que pode e o que não pode ser julgado pela justiça do Brasil?

As hipóteses de jurisdição brasileira estão elencadas nos artigos 21, 22 (jurisdição concorrente) e 23 (jurisdição exclusiva) do CPC. Basicamente, as regras seguem critérios de conveniência, exigindo-se que a questão tenha algum liame com o Brasil.

- **jurisdição concorrente da justiça brasileira** (artigos 21 e 22 do CPC)

Casos em que se admite que o processo corra no Brasil, mas sem excluir a possibilidade de apreciação por outros países (jurisdição concorrente). Caso apreciado em outro país, a decisão será eficaz aqui depois de homologada pelo STJ. **Hipóteses:**

- a) **Réu domiciliado no Brasil** (de qualquer nacionalidade); em caso de litisconsórcio passivo, basta que um réu tenha domicílio aqui; inclui a pessoa jurídica estrangeira que tenha agência, filial ou sucursal aqui.
- b) **No Brasil tiver que ser cumprida a obrigação**; ainda que o réu seja domiciliado no estrangeiro. Relevância para questões contratuais.
- c) **Ação se originar de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**; relevância para questões de responsabilidade civil. Também independe do domicílio do réu.
- d) **Ações de Alimentos**, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil, ou quando o réu mantiver vínculos no Brasil (como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos).
- e) **Ações decorrentes de relação de consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, **e nos casos em que as partes se submeterem à jurisdição nacional** (expressa ou tacitamente).

- **jurisdição exclusiva da justiça brasileira**

Casos em que a matéria **só pode ser julgada pela justiça brasileira**, com exclusão de qualquer outra. E se houver apreciação pela justiça estrangeira? Esta decisão não será homologada pelo STJ, não sendo eficaz no Brasil. **Hipóteses:**

- a) **Ações relativas a bens imóveis situados no Brasil**; permitir que órgão estrangeiro decida sobre imóvel dentro do território brasileiro poderia colocar em risco a soberania nacional.
- b) **Sucessão hereditária: confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens (móveis ou imóveis) situados no Brasil**; ainda que autor herança (falecido) seja estrangeiro com domicílio fora do Brasil. **STJ: a *contrario sensu***, a justiça brasileira não pode examinar inventários **de bens situados no estrangeiro**.
- c) **Ações de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, quando se proceder à partilha de bens (móveis ou imóveis) situados no Brasil**; ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do Brasil.

Dica: todas as hipóteses de jurisdição brasileira exclusiva versam sobre **bens localizados no Brasil**. Todos os casos de jurisdição exclusiva refletem uma preocupação com a soberania nacional.

Observação: as regras acima versam sobre jurisdição brasileira (ou seja, o que pode e o que não pode ser julgado aqui); isso **não se confunde com as regras de aplicação de direito material estrangeiro** (casos em que o processo tramitará no Brasil, mas o juiz

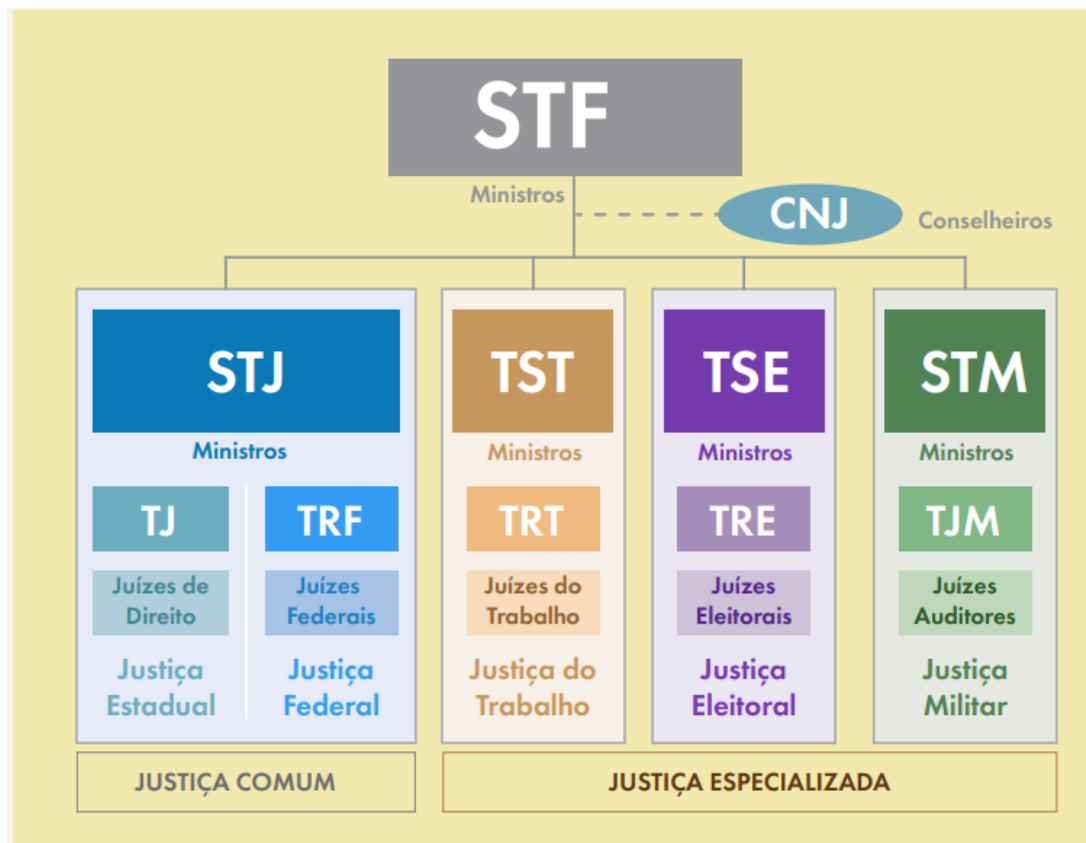
aplicará o direito estrangeiro). Regras na LINDB. Ex.: aplicação da lei sucessória estrangeira, porque favorável ao herdeiro brasileiro, no tocante a bem imóvel no Brasil.

Uma decisão da justiça estrangeira pode ter força no Brasil? Sim, mas **apenas depois de receberem a chancela da autoridade judiciária brasileira**, permitindo o seu cumprimento. Não há força própria, portanto. Essa chancela é dada por meio da **ação de homologação de decisão estrangeira**, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Requisitos para a homologação de decisão estrangeira: **1)** ser proferida por **autoridade competente** (no país de origem) – decisão estrangeiras sobre causas de jurisdição exclusiva brasileira (art. 23 do CPC) não serão homologadas; **2)** **citação** regular (contraditório); **3)** **eficácia** da decisão no país de origem (trânsito em julgado, ou pendência de recurso sem efeito suspensivo); **4)** **ausência** de **afrenta à coisa julgada brasileira**; **5)** **tradução oficial** (salvo dispensa em Tratado); e **6)** decisão **não** pode conter manifesta **ofensa à ordem pública**.

Identificados os casos que podem (ou devem) ser apreciados no Brasil, vamos ao próximo passo do roteiro de competência. Mas antes, é preciso conhecer a **estrutura da Justiça Brasileira**.

Organograma da Justiça Brasileira



Fonte: Cartilha do Poder Judiciário, do STF

Essa estrutura é criada pela **Constituição**, que estabeleceu uma distinção entre a justiça comum (Federal e Estadual) e as justiças especiais (trabalhista, eleitoral e militar).

A competência das justiças especiais é apurada **de acordo com a matéria** discutida (***ratione materiae***). A competência das justiças comuns é **supletiva** (abrange todas as causas que não forem da competência das especiais).

Acima dos órgãos da Justiça Comum está o **Superior Tribunal de Justiça**, que tem como função principal **resguardar a lei federal infraconstitucional**, uniformizando a sua interpretação.

E acima de todos os demais órgãos da Justiça está o **Supremo Tribunal Federal**, que é o guardião máximo da Constituição Federal.

2º Passo: competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça

Os Tribunais possuem competência recursal (apreciar as questões em grau de recurso), e também **competência originária** (ou seja, para apreciar questões de forma inaugural – a ação já se inicia diretamente no Tribunal).

O 2º passo do roteiro de fixação de competência consiste em saber se a causa é da competência originária do STF (art. 102, I, CF) ou do STJ (art. 105, I, CF).

Competências do STF (de interesse cível):

- o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal
- o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território
- as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta
- a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões
- a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados
- conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal
- ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (STF: apenas nos casos de ações constitucionais – MS, HC, HD ou MI).

Competências do STJ (de interesse cível):

- mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o" (competência do STF), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos
- ações rescisórias de seus julgados
- reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões
- homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias

Não sendo hipótese de competência originária do STF ou o STJ, avançamos para o próximo passo.

3º Passo: competência de alguma das Justiças Especiais (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar)

A competência das justiças especiais é determinada de acordo com a **matéria** discutida (*ratione materiae*). Trata-se de **competência absoluta**, portanto, até porque está prevista na CF. Vejamos algumas competências da Justiça do Trabalho, relevantes para o objeto do nosso estudo.

Competência da Justiça Trabalhista

- as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

*Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o **poder público e seus servidores estatutários**. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito dessa relação. Feitos da competência da Justiça comum. Interpretação do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. (...) O disposto no art. 114, I, da CF não abrange as causas instauradas entre o poder público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. [ADI 3.395 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-4-2006, P, DJ de 10-11-2006.]*

- as ações que envolvam exercício do direito de greve

*Súmula Vinculante 23: **A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória** ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.*

- as ações de indenização por **dano moral ou patrimonial**, decorrentes da relação de trabalho (a partir da Emenda nº 45/2004).

*Súmula Vinculante nº 22: **A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004.***

Caso a questão não seja de competência das justiças especiais, avançamos para o 4º passo do roteiro de fixação de competência.

4º Passo: competência da Justiça Comum (Federal e Estadual)

A Justiça Comum se divide em **duas**: Justiça Federal e Justiças Estaduais. **Primeiro se analisa se a competência é da Justiça Federal** (começando pela competência originária do Tribunal Regional Federal, e depois analisando a competência dos juízes federais). Não havendo competência da JF, a competência será da **Justiça Estadual**.

Competência da Justiça Federal

Está prevista na **Constituição Federal**, e observa **dois critérios**: em **razão da pessoa** (*rationae personae*) – participação de entes federais (União, suas autarquias e empresas públicas); e **em razão da matéria** (*rationae materiae*). Como se trata de competência prevista na CF, **é sempre de natureza absoluta**.

- **Justiça Federal de Segunda Instância** (competência **originária dos TRFs**) – art. 108, I, CF

- a) Ações rescisórias de seus próprios julgados
- b) MS e HD contra ato do próprio TRF ou de juiz federal a ele vinculado
- c) Conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (inclui conflito entre Juiz Estadual no exercício de competência delegada federal e Juiz Federal do mesmo TRF)

- **Justiça Federal de primeira instância** (competência dos juízes federais) – art. 109, CF

- a) **As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (hipótese mais comum – mais detalhes adiante)**
- b) causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País
- c) causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional
- d) mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização

Art. 109, I, CF – causas de interesse de ente federal

Art. 109

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

É a hipótese mais comum de competência da Justiça Federal, e também a que guarda maior relação com os processos cíveis. Serão de competência da Justiça Federal (de primeiro grau) as causas em que:

A **União, suas Autarquias** (ex.: INSS) **ou empresas públicas federais** (ex.: Caixa Econômica Federal)...

... forem interessadas na condição de **autoras, réis, assistentes ou oponentes**

Obs. 1: as **Fundações Públicas Federais** também se incluem no rol do art. 109, I (elas têm regime jurídico de Autarquias, quando constituídas sob a forma de pessoas de direito público)

Obs. 2: os **Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional** também são abrangidos, porque o STF entende que possuem **natureza jurídica de Autarquias** (dada a impossibilidade de delegação da atividade fiscalizatória – expressão do poder de polícia – a entidades privadas; ADI 1717). Exs.: CREA, CRM.

Obs. 3: A **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** não segue a regra geral dos conselhos de fiscalização, pois o STF entende que ela é um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (ADI 3.026). Mesmo assim, **as ações em que a OAB é parte também tramitam na Justiça Federal** (RE 595.332).

Obs. 4: As **Sociedades de Economia Mista** não se enquadram no dispositivo, que menciona somente as Empresas Públicas. Ex.: Banco do Brasil, Petrobrás.

Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

- A quem compete decidir se há ou não interesse da União/entes federais?

Compete à própria Justiça Federal, e não à Justiça Estadual. Assim, a JE não pode, via de regra, indeferir o ingresso de ente federal nos autos (já que não cabe a ela apreciar se existe ou não interesse/legitimidade).

Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

*§ 3º O juízo federal **restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito** se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Atenção: muito embora esta seja a regra geral, o próprio STJ tem entendido que o juiz estadual **pode indeferir o ingresso da União se o seu pedido não vier acompanhado de uma fundamentação juridicamente razoável** (REsp 114/359/SP).

- **Exceções:** causas que interessam a Ente Federal, mas não são da competência da Justiça Federal

- a) **falência:** serão julgadas no juízo universal da quebra (Justiça Estadual). A habilitação de crédito ou qualquer outra postulação referente à falida será apreciada pelo Juízo Universal, ainda que de interesse de Ente Federal.
- b) **acidentes de trabalho:** um acidente de trabalho pode dar origem a duas ações diferentes:
 - I. Ação movida pelo empregado **contra o empregador**, pleiteando indenização em razão do acidente (falta de EPI, por exemplo): competência da **Justiça do Trabalho**
 - II. Ação movida pelo empregado **contra o INSS**, pleiteando benefício previdenciário (de **natureza acidentária**): competência da **Justiça Estadual** (é a exceção do final do art. 109, I) – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (e não delegada)
- c) **sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho:** se há competência de Justiça Especializada (que é absoluta), fica afastada a competência da Justiça Federal (que é Justiça Comum).

Competência federal delegada: prevista no art. 109, §3º, da CF, que autoriza que as **ações previdenciárias** (ajuizadas por segurado da previdência contra o INSS) sejam ajuizadas na **Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.**

*§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte **instituição de previdência social e segurado** (ação de segurado contra o INSS) possam ser processadas e julgadas **na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, **o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.***

Nesses casos, o segurado que reside em Comarca que não é sede de Vara Federal pode propor a ação previdenciária contra o INSS na sua Comarca, na Justiça Estadual. O juiz estadual, neste caso, exercerá competência federal delegada, tanto que os recursos contra suas decisões serão apreciados pelo TRF respectivo.

Atenção: em 2019 a Lei 13.876 modificou a Lei que organiza a Justiça Federal (Lei 5010/66) e passou a estabelecer que só haveria competência delegada **quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.** Há doutrina que alega inconstitucionalidade do dispositivo, e também se discute se é possível a redistribuição

das ações que já tramitavam perante a Justiça Estadual para a J. Federal. O STJ **suspendeu** toda redistribuição até o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 170.051/RS (IAC).

Competência da Justiça Estadual: tem natureza supletiva. Tudo que não for da competência da Justiça Federal será de competência da Justiça Estadual.

Exemplos: ações de consumo, causas de família, ações de indenização em geral (responsabilidade civil contratual e extracontratual), etc..

5º Passo: definição do Foro competente

Relembrando os passos anteriores do roteiro de fixação de competência:

1º Passo: definir se já jurisdição brasileira (se não houver, paramos por aqui)

2º Passo: verificar se há competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (se houver, paramos por aqui)

3º Passo: verificar se há competência das Justiças Especiais - Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar (se houver, será preciso ainda definir o foro competente – cidade – e o juízo competente – qual Vara processará o pedido – passos 5 e 6). Tais definições, contudo, ocorrerão segundo as regras próprias (normas trabalhistas, eleitorais e militares).

4º Passo: não havendo competência das justiças especiais, **a competência será da Justiça Comum** (Federal ou Estadual). **Primeiro** se analisa se a competência é da **Justiça Federal** (começando pelo TRF); se não for, a competência será da **Justiça Estadual**.

No 5º passo apuraremos o Foro competente.

Lembrete: foro é **a base territorial** sobre a qual determinado órgão judiciário exerce sua competência. Na justiça Estadual, é a **Comarca**; na Federal, é a subseção.

As regras para apuração do Foro competente estão no **CPC**, e eventualmente em **leis especiais** (como o CDC).

Há basicamente **duas modalidades de foro:** o foro **comum**, que é a regra geral do sistema, e os **foros especiais**.

Foro comum (art. 46, 48, 49 e 50)

*Art. 46. A ação fundada em **direito pessoal** ou em **direito real** sobre bens **móveis** será proposta, em regra, **no foro de domicílio do réu**.*

A regra geral está no art. 46 do CPC: **as ações pessoais**, assim como as **reais sobre móveis**, devem ser ajuizadas no foro de **domicílio do réu**.

Justificativa: como ninguém pode se esquivar da jurisdição, ao menos se garante ao réu a **possibilidade de demandar no foro do seu domicílio**.

Abrangência da regra geral:

- **ações pessoais:** todas aquelas que versam sobre contratos, obrigações em geral, responsabilidade civil, além da maior parte das ações de família e sucessões. Basicamente, a ação será pessoal quando o direito discutido não tiver natureza de direito real (art. 1225 do Código Civil).

Atenção: se o direito for pessoal, a ação também o será. Assim, na ação de resolução de um contrato de compra e venda há direito pessoal (contrato), sendo a ação uma ação pessoal, ainda que o contrato tenha versado sobre um imóvel.

Direito pessoal: relação pessoa a pessoa. Direito real: relação **pessoa e coisa**.

- **ações reais sobre móveis:** ações com fundamento em direito real (propriedade, por ex) sobre bem móvel. Apenas móvel; se for imóvel, incide regra de foro especial (foro da situação da coisa).

Domicílio do réu: artigos 70 a 74 do CC cuidam do domicílio da pessoa **natural**, e o art. 75 trata da pessoa jurídica.

Artigos 48, 49 e 50 do CPC

Trazem apenas detalhamento da regra geral do art 46.

*Art. 48. O foro de **domicílio do autor da herança (falecido; de cujus)**, no Brasil, é o competente para o **inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.***

*Art. 49. A ação em que o **ausente** for réu será proposta no foro de seu **último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.*

*Art. 50. A ação em que o **incapaz** for réu será proposta no foro de **domicílio de seu representante ou assistente**.*

IMPORTANTE: a regra geral de competência (**foro comum**) se vale do **critério territorial**, tratando-se de **competência relativa** (sujeita a prorrogação).

Foros especiais

- Foro da **situação do imóvel** para ações **reais imobiliárias**

O Código Civil define quais são os bens imóveis (arts 79 a 81), e quais são os direitos reais (art. 1225).

Art. 1.225. São direitos reais: (taxativo) – ver art. 47, §2º do CPC

I - a **propriedade**; (absoluta)

II - a superfície;

III - as **servidões**; (absoluta)

IV - o usufruto

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

XII - a concessão de direito real de uso; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XIII - a laje. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Justificativa: facilidade de o juiz conhecer os fatos relacionados ao imóvel.

Atenção: a **posse não é direito real** (natureza jurídica é controvertida: fato/direito). Contudo, a **competência para as ações possessórias também é do foro da situação da coisa:**

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Natureza: absoluta, via de regra (é hipótese excepcional em que o critério territorial indica competência absoluta).

Mas autor pode optar pelo foro de **domicílio do réu** ou de **eleição** se ação **NÃO** versar sobre **propriedade, vizinhança, servidão e demarcação de terras e nunciação de obra nova**. Ex: superfície e habitação.

- **Foro para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**

Foro de **domicílio do guardião do filho incapaz**. Se não houver filho incapaz, **foro do último domicílio do casal**. Se nenhum dos cônjuges permaneceu no último domicílio: **domicílio do réu** (regra geral). Ex.: Maria é casada com João, e o casal morava em Santos.

Houve separação de fato, e João se mudou para Campinas. Maria ficou com o filho pequeno do casal. **Maria poderá ajuizar ação de divórcio em Santos.**

Trata-se de **competência relativa** (critério territorial).

Obs: CPC/15 não manteve a regra do seu antecessor, que previa foro privilegiado da mulher.

- Foro do credor de alimentos

Competência é do **domicílio ou residência do alimentando.**

É **competência relativa** (critério territorial).

- Foro do lugar do **cumprimento da obrigação**

Nas ações em que se exige cumprimento de obrigação, a competência é do foro do **lugar onde está deve ser satisfeita.**

Obrigação quesível: prestação deve ser entregue **no domicílio do devedor (regra geral do CC)**

Obrigação portátil: devedor deve levar a prestação até o **domicílio do credor** (exige previsão no contrato, ou ser da natureza da obrigação – ex.: pintar uma casa).

Trata-se de competência territorial, **relativa.**

- Foro do **lugar do ato ou fato**

a) ações **de reparação de danos** em geral (responsabilidade civil)

b) ações em que for **réu o administrador ou gestor de negócios alheios.**

Competência territorial, e portanto **relativa.**

- **Ações de reparação de danos por acidente de veículo, incluindo aeronaves, ou por crimes**

Além do local do fato, CPC trouxe ainda outra alternativa: local do **domicílio do autor.**

Jurisprudência também entende que ação pode ser ajuizada no domicílio do réu (regra geral).

Ex.: Maria reside em Santos, e foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em São Vicente. O réu Lucas reside no Guarujá. Maria poderá propor a ação em Santos, em São Vicente (local do fato) e no Guarujá (domicílio do réu).

- **Ações em que a União é parte (competência da Justiça Federal)**

União como **autora:** foro do **domicílio do réu** (regra geral do art. 46).

União como ré: ação proposta na seção judiciária em for domiciliado o autor, ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Ou ainda no Distrito Federal (regra geral) - domicílio do réu).

Ação real imobiliária: competência do foro da situação do imóvel (**absoluta**), na JF.

Nos outros casos a competência é **relativa**.

- **Ações em que o Estado Federado ou o DF figura como parte (competência da Justiça Estadual)**

Segue a **mesma lógica** das regras aplicáveis à União.

Estado/DF como **autor:** domicílio do réu (regra geral).

Estado/DF como **réu:** domicílio do autor, local do ato ou fato, situação da coisa ou na capital do ente.

No caso de ação real imobiliária, a competência será **absoluta**.

Nos outros casos, é **relativa**.

Em havendo vara especializada no foro competente (**Vara da Fazenda**), será sua a competência (competência de juízo, **absoluta**).

6º Passo: competência de Juízo

Lembrete: Juízo é a **unidade judicial**, integrada pelo Juiz e seus auxiliares. Equivale às **Varas**, na Justiça Estadual.

Pelos passos anteriores já identificamos: 1º) que há jurisdição do Brasil, 2º) que não é caso de competência originária do STF ou do STJ, 3º) que não há hipótese de competências das Justiças Especializadas, 4º) que há competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual), e 5º) o Foro em que a demanda deve ser ajuizada (Comarca ou subseção).

Resta saber qual o Juízo competente para a demanda (lembrando que um Foro pode ter vários Juízos). Estamos no último passo do roteiro.

Um foro (“comarca”) pode ter numerosas Varas (juízos).

As regras de competência de juízo não estão no CPC (que trata do Foro), **mas sim nas Leis Estaduais de Organização Judiciária (“Códigos Judiciários”)**.

A competência do juízo só precisará ser identidade nos Foros onde houver mais de um juízo (vara). Em comarcas menores, com apenas um juízo, a questão não se coloca.

Em geral, as regras de competência de juízo seguem os mesmos critérios de valor da causa, matéria, critério territorial e funcional.

Contudo, a **competência de juízo é sempre absoluta**, mesmo se o critério for o territorial.

Importante: por este motivo, **é possível a eleição do foro pelas partes, mas jamais a eleição do juízo.**

Ex.: As partes podem eleger o Foro da Comarca de São Bernardo para julgar eventuais controvérsias que surgirem no contrato de prestação de serviços. Mas jamais poderão eleger o juízo específico daquela Comarca, como a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo, por exemplo.

Exemplos de normas de organização judiciária: criação de **varas especializadas** por temas (vara de família, registros públicos, falência, etc), e ainda pela qualidade de um dos litigantes (vara **da fazenda pública**).

Modificação de competência

Há modificação de competência quando as regras de competência (“roteiro”) apontarem para a competência de um determinado Foro X, mas determinadas circunstâncias tornarem competente o Foro Y.

Atenção: só pode haver modificação de competência **nos casos de competência relativa**. Nunca se modifica a competência absoluta. Por isso mesmo, não há modificação na competência de juízo (que é sempre absoluta), mas somente na competência de foro.

Causas de modificação de competência: prorrogação, derrogação (eleição de foro), conexão e continência.

- Prorrogação de competência

A incompetência relativa não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo réu no momento oportuno (**preliminar de contestação**). Se o réu não alegar, a questão preclui. **Aqui haverá a prorrogação:** aquele Foro, que originalmente era incompetente, torna-se competente. Terá ocorrido a **prorrogação da competência**.

Após a prorrogação, aquele Foro torna-se plenamente competente, não cabendo mais qualquer alegação de incompetência.

Obs.: O CPC/15 eliminou a necessidade de exceção autônoma para alegação de incompetência relativa.

Ex.: Maria, residente em Santos, ajuizou ação de cobrança contra Carlos, residente em Santo André; a ação foi ajuizada em Santos. Pela regra de foro comum, a ação deveria ter sido ajuizada em Santo André, domicílio do réu. Contudo, Carlos, em sua defesa, não alegou a incompetência relativa. Conclusão: o foro de Santos, inicialmente

incompetente (de forma relativa), tornou-se plenamente competente para a ação. Ou seja, houve **modificação de competência**.

- Derrogação (eleição de foro)

Ocorre quando as partes, por um **acordo de vontades**, resolvem **escolher qual o Foro (NUNCA O JUÍZO)** competente para resolver as futuras demandas oriundas de um determinado contrato. Trata-se do **foro de eleição**.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território (competência relativa), elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Requisitos: só cabe em contratos referentes ao direito das obrigações; o contrato deve ser **escrito**; a cláusula deve aludir a um **determinado negócio** (não cabe eleição de foro genérica); somente hipóteses de **competência relativa**.

Cabe eleição de foro em contratos de adesão?

É **possível**, desde que não prejudique o direito de acesso à justiça do aderente (as cláusulas são interpretadas em favor do aderente).

E na relação de consumo? A questão deverá ser analisada com ainda mais cuidado, porque o consumidor tem a prerrogativa de ajuizar ações de responsabilidade contra o fornecedor no seu domicílio (art. 101, I).

ATENÇÃO: A ineficácia da eleição de foro deve ser declarada de ofício!

Art. 63

*§ 3º **Antes da citação**, a cláusula de **eleição de foro**, **se abusiva**, pode ser reputada **ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de **domicílio do réu**.*

*§ 4º **Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade** da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.*

Trata-se do **único caso** em que a **incompetência relativa pode ser conhecida de ofício pelo juiz**. O dispositivo traz ainda uma espécie de preclusão **pro judicato**.

Cabe renúncia ao foro de eleição? Sim, quando o autor prefere ajuizar a ação em foro distinto daquele eleito; caso o réu não alegue a incompetência na contestação, haverá prorrogação (e as partes terão renunciado ao foro). Aliás, se o autor ajuizar a ação no domicílio do réu este sequer terá interesse para alegar a incompetência, porque a ação foi ajuizada em local que o beneficia.

- Conexão

É mecanismo processual que permite a **reunião de duas ou mais ações** em andamento, para que tenham **juízo conjunto**. Só se aplica à incompetência relativa.

Duas razões justificam o instituto: 1) **evitar decisões conflitantes**, e 2) **economia processual**.

*Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.*

Critério para verificar a conexão: análise dos **elementos da ação** (partes, pedido e causa de pedir).

A conexão exige que **ao menos um desses elementos** (pedido ou causa de pedir) **seja comum** entre as duas ações.

Há ainda uma outra hipótese que autoriza a conexão:

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os **processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Esta hipótese se liga diretamente com a finalidade principal do instituto, que é a de evitar decisões contraditórias.

“Mesmo sem conexão entre eles”: o legislador quis dizer, na verdade, que não há aquela conexão do *caput* do art. 55 (que exige causa de pedir ou pedido em comum). Mas na verdade, há também no 3º hipótese de conexão: é a **conexão por prejudicialidade**.

O CPC/15 resolveu algumas discussões que existiam no Código anterior, prevendo:

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

*I - à **execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;***

*II - às **execuções fundadas no mesmo título executivo.***

Ex.: Ação de execução de contrato de locação (locador executa as despesas de locação – aluguel, conta de luz não paga, etc); e ação de conhecimento em que o locatário alega a nulidade/inexistência deste mesmo contrato.

Até quando deve ocorrer a reunião dos processos?

A **qualquer tempo**, **desde que um deles não tenha sido sentenciado**.

Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Art. 55

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Com o julgamento de um dos processos, desaparece a finalidade principal da reunião (julgamento conjunto).

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra “Direito Processual Civil Esquematizado”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, 11ª Ed., 2020, Saraiva, bem como arquivos pessoais de estudo. Venda proibida, sob as penas da Lei.

Onde ocorrerá a reunião das ações conexas?

No **juízo prevento**.

O ideal seria que a segunda (e terceira, quarta...) ação já fosse distribuída por dependência à primeira, no juízo prevento. Nesse sentido a regra do art. 286:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

Mas isso nem sempre acontece, por desconhecimento do autor quanto à primeira ação, ou inobservância da regra do art. 286. Nestes casos teremos as duas ações tramitando em foros e juízos distintos.

Onde ocorrerá a reunião? **No juízo prevento**.

E como identificar qual dos juízos está prevento? Verificando em qual deles ocorreu primeiro o registro ou a distribuição da ação.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Registro: Foros com apenas um juízo. Distribuição: foros com mais de um juízo.

É possível o reconhecimento da conexão de ofício?

Sim. O art. 55 é peremptório:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A conexão é **matéria de ordem pública**, daí porque cabe o reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo (desde que antes do sentenciamento de uma das ações).

Presente a conexão, a reunião é obrigatória?

Prevalece que **não**. O juiz tem uma **margem de avaliação**; deve apurar se, naquele caso concreto, a reunião terá o condão de evitar decisões conflitantes, bem como gerar economia processual. STJ é nesse sentido.

A conexão só modifica a competência relativa. E se houver conexão em casos de competência absoluta, com risco de decisões conflitantes?

Não caberá a reunião, porque a competência é absoluta. **A solução será a suspensão de uma das ações** (suspensão por prejudicialidade externa), até que ocorra o desfecho da outra

*313. Suspende-se o processo:
V - quando a sentença de mérito:*

a) *depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Ex.: ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada na Vara da Família (Justiça Estadual), e ação pleiteando benefício de pensão por morte (Vara Federal). O **juiz federal poderá determinar a suspensão da ação previdenciária**, até que a questão da existência (ou não) da união estável seja resolvida no nível.

- Continência

Também é mecanismo para modificação de competência relativa, quando **duas ou mais ações tiverem identidade de partes e de causa de pedir, sendo o objeto de uma delas maior (mais abrangente) que o da outra.**

Há duas ações: a **contigente**, que é a mais abrangente, com objeto maior; e a **contida**, que é a de objeto menor (seu objeto está abrangido pela ação continente).

Sempre haverá reunião? Não. Somente quando a ação continente (maior) for proposta posteriormente à ação contida.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

*Art. 57. Quando houver continência e a **ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas** [reunião no juízo da ação contida, preventivo].*

Assim: ação **contigente (maior)** ajuizada em **março de 2020**, e a **ação contida (menor)** ajuizada em **junho de 2020**. A ação contida **será extinta sem resolução de mérito** (ela é desnecessária, já que a ação maior, continente, foi ajuizada antes, e tratará de toda a questão; há **litispêndência**, na verdade).

Se for o contrário (ação contida – menor – ajuizada antes da continente), será o caso de reunião dos processos no juízo preventivo (juízo da ação contida).

Terminamos as hipóteses de modificação de competência.

Prevenção

É **mecanismo para fixação de competência** de determinado juízo, quando houver mais de um competente, e também **para identificar qual dos juízos atrairá outras ações em casos de conexão ou continência.**

Ex.: ação deve ser ajuizada no “Foro Central” da Capital (na verdade, é agrupamento de Juízos); contudo, já **45 Varas Cíveis** ali. Qual será a competente? A competência será fixada inicialmente por livre distribuição (sorteio), havendo aqui a **prevenção originária** (a primeira de todas, que se relaciona à fixação inicial da competência).

Quando se verifica a prevenção? Na distribuição ou registro da petição inicial.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Depois, eventuais ações conexas ou continentes a esta primeira serão atraídas àquele juízo. Aqui ocorre a **prevenção expansiva**, que relaciona uma ação nova com outra anteriormente ajuizada.

Além dos casos de conexão e continência, há prevenção expansiva também na hipótese de repetição de ação anteriormente julgada extinta sem resolução de mérito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Também ocorre a prevenção em **segunda instância**. O protocolo do primeiro recurso gera a **prevenção originária**, fixando a competência da Câmara e do Relator. Depois, a Câmara e o Relator do Agravo de Instrumento ficam preventos para o julgamento da Apelação (**prevenção expansiva**).

Conflito de competência

É incidente processual instaurado quando **dois ou mais juízes ou tribunais se dão por competentes para a mesma causa (conflito positivo)**, ou **quando se consideram incompetentes (conflito negativo)**. Há também conflito quando dois ou mais juízes **divergem sobre a reunião ou separação** de processos.

Quem pode suscitar o conflito?

As partes, o Ministério Público (quando atuar) **ou o próprio Juiz**.

Obs.: O juiz que não acolher a competência declinada **deverá suscitar** o conflito, e não devolver o processo ao primeiro juiz. Isto evita a demora para resolver a questão.

Há apenas dois casos em que o Juiz que recebe o processo de outro, discordando da sua competência, pode deixar de suscitar conflito:

1) Se entender que a competência é de outro juízo (um **terceiro juízo**). Ex.: Juiz Estadual declina da competência para o Juiz Federal; este último se entende

incompetente, para atribui a competência ao Juiz do Trabalho (e não ao primeiro juiz, Estadual). Neste caso o Juiz Federal remeterá os autos ao Juiz do Trabalho, sem conflito (cabará a esta último o conflito, se discordar do entendimento) .

Art. 66

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada **deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo.*

2) Quando a Justiça Federal entende que não é caso de participação de Ente Federal no processo.

Art. 45

*§ 3º O juízo federal **restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito** se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Quem julga o conflito de competência?

O conflito deve ser julgado por um órgão jurisdicional que esteja acima de ambos os órgãos conflitantes, para que possa impor a sua decisão.

Devemos procurar na estrutura do Judiciário qual é o órgão imediatamente acima de ambos os juízos em conflito. Este será o competente.

Ex. 1: conflito **entre juízes estaduais** vinculados **ao mesmo Tribunal**: competência será do próprio **TJ**.

Ex. 2: conflito entre **juízes federais** vinculados ao **mesmo TRF**: competência será do próprio **TRF**.

Ex. 3: conflito entre **juízes estaduais vinculados a Tribunais distintos**: competência será do **STJ** (nenhum dos TJ's está acima, simultaneamente, dos dois juízes conflitantes).

Ex. 3: conflito **entre juiz estadual e juiz federal**: **STJ**.

Ex: 4: conflito entre **Juiz Estadual no exercício de competência federal delegada** e juiz **federal do mesmo TRF**: competência será do próprio **TRF**.

Ex.: 5: conflito entre juiz estadual ou federal e **juiz do trabalho**: **STJ**

Art. 105

*d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem **como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos**;*